

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDRÉ LACERDA DE ALMEIDA

**DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ANDRÉ LACERDA DE ALMEIDA

**DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Francisco Thiago Silva
Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

ANDRÉ LACERDA DE ALMEIDA

**DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ANDRÉ LACERDA
DE ALMEIDA

Data da Apresentação 29/11/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Francisco Thiago Silva Mendes

Membro: Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves/UNILEÃO

Membro: Prof. Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

André Lacerda De Almeida¹
Francisco Thiago Silva Mendes²

RESUMO

É evidente o cenário brasileiro de estagnação no que tange o desenvolvimento tecnológico, o que é comprovado pela colocação de nosso país nas posições mais baixas em rankings mundiais nesse quesito. Dessa forma, diante desse cenário de estagnação tecnológica e de alienação das parcelas mais pobres ao acesso a produtos tecnológicos, o presente artigo identificará de que forma a Lei 9.279/96 – a qual traz em seus dispositivos como objetivos a serem zelados o interesse social e o interesse econômico – influenciou nessa situação, quais são os pontos positivos e negativos da proteção pregada por esse dispositivo legal e o que precisaria ser alterado para que se possibilitasse uma melhora no desenvolvimento tecnológico nacional. Para tal, foi utilizado o método bibliográfico, analisando-se de forma crítica obras de autores consagrados que são contrários à existência de um sistema legal de proteção aos direitos de propriedade industrial, em seguida, foram analisadas obras de autores que advogam pela existência e pelos benefícios desse sistema legal; sendo a presente pesquisa, quanto sua abordagem, do tipo qualitativa. Quanto ao propósito, a presente pesquisa é exploratória, buscando-se um maior aprofundamento do tema. Ao final da pesquisa realizada, identificou-se que os direitos de propriedade industrial são importantes ferramentas para garantia do desenvolvimento tecnológico, entretanto a má gestão e a falta de investimentos de tais direitos no Brasil são as causas da estagnação de tal desenvolvimento no país.

Palavras-Chave: Direitos de Propriedade Industrial. Desenvolvimento Tecnológico. Precificação Final Produtos.

ABSTRACT

The current state of stagnation concerning technological development in Brazil is evident, which is confirmed by the position of our country in the lowest spots in world rankings in the matter. Thus, facing this scenery of technological stagnation and alienation of the poorest quota of our society to technological products, this current article will identify in what way the Law 9.279/96 – which brings in its articles the social interest and the economical interest like objectives to be reached – has influenced in this situation, what are the positive points and the negative points of the protection guaranteed by this juridical instrument and what should be changed to make possible an improvement in national technological development. For such, it was utilized the bibliographic method, analyzing in a critical way works of consecrated authors whom are against the existence of a legal system of protection to the industrial property rights, next, were analyzed works of authors whom advocate for the existence and benefits of such legal system of protection; being this current research, about its approach, of the qualitative kind. About the purpose of this research, it's exploratory, seeking a better understanding of the

¹ Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO
almeidaandre2244@gmail.com

² Professor/Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, mestre em Direito de empresa e dos negócios pela UNISINOS-RS. Formado em Direito pela Universidade Regional do Cariri- URCA.
thiagomendes@leaosampaio.edu.br

subject. In the end of this research, it was identified that the industrial property rights are important tools to guarantee technological development, however the bad management and the lack of investments in such rights in Brazil has led to the stagnation of such development in the country.

Keywords: Industrial Property Rights. Technological Development. Final Pricing of Products.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial (LPI), veio para garantir no ordenamento jurídico brasileiro à proteção aos direitos referentes à invenção, ao modelo de utilidade, ao desenho industrial e à marca, como bem consta dos artigos 1º e 2º da referida Lei (BRASIL, 1996).

Apesar de tais direitos serem referidos no dispositivo legal como efetivamente de “propriedade”, muitos estudiosos da área preferem se utilizar de outras denominações como “privilégio intelectual/industrial” ou “monopólio intelectual/industrial”, por acreditarem que tais bens jurídicos não se enquadram no conceito de propriedade (RAMOS, 2020).

A referida Lei, no seu artigo 2º, afirma que os principais objetivos que levaram à sua criação foram o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Dessa forma, diante da ilação do citado artigo, percebe-se que tal dispositivo visa possibilitar a exploração econômica de tais direitos, influenciando de forma positiva o desenvolvimento tecnológico nacional (BRASIL, 1996).

Porém, o que se verifica no cenário nacional é outra realidade. Segundo o Índice Global de Inovação de 2021, o Brasil ocupa apenas a 57ª posição em um ranking de 132 países, sendo considerado para as posições no ranking o grau de inovação tecnológica de cada país. Na opinião da diretora de inovação da Confederação Nacional da Indústria, Gianna Sagazio, tal posição é incompatível com o desenvolvimento econômico brasileiro (SORIMA NETO, 2021).

Além disso, um estudo realizado pelo IPEA em 2018 constatou que a produtividade do Brasil não cresce de maneira significativa desde o final dos anos 1970, aumentando levemente apenas no início dos anos 2000. Porém, tal ascendência se deu apenas por um aumento na quantidade de mão de obra, ao invés de investimentos em pesquisa tecnológica, que é o necessário ao longo prazo para se ter um desenvolvimento tecnológico constante e efetivo (IPEA, 2018)

Outro ponto a ser levado em questão quando da análise dos direitos de propriedade industrial é o acesso efetivo da população ao desenvolvimento tecnológico defendido pela Lei

9.279/96.

Em pesquisa realizada pela *Technology Price Index*, do site Linio, aplicada em 72 países, restou demonstrado que o Brasil está entre os cinco países mais caros para se adquirir aparelhos eletrônicos (LÍNIO, 2016).

Levando em consideração o cenário econômico e social do Brasil, é evidente que há uma verdadeira alienação das parcelas mais pobres da sociedade ao acesso a tais produtos, o que vai no sentido contrário do defendido pela Lei 9.279/96 (RAMOS, 2020).

Ou seja, apesar de a Lei 9.279/96 pregar como seus objetivos o desenvolvimento e o interesse social, o que a realidade nos mostra é que o país ocupa uma posição não favorável no ranking mundial de desenvolvimento. Além desse cenário de estagnação, há uma premente dificuldade ao acesso das populações mais pobres às novas tecnologias.

Assim vê-se o presente estudo como uma forma de identificar de que forma a Lei 9.279/96 influencia nesses problemas, possibilitando que possíveis soluções para esses possam ser descobertas.

Destarte, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar de forma crítica a proteção aos direitos de propriedade industrial pela Lei 9.279/96 e sua relação com o desenvolvimento tecnológico. Como objetivos específicos: identificar através de posicionamentos de autores consagrados os pontos negativos dessa proteção legal aos direitos de propriedade industrial e de que forma isso influencia no desenvolvimento tecnológico do Brasil; contrapor tais pontos negativos a pontos positivos que podem advir da proteção aos direitos de propriedade industrial e, ao final, compreender o que precisa ser alterado para se garantir o desenvolvimento tecnológico em nosso país.

Primeiramente, cabe ressaltar que a presente pesquisa é, quanto a sua natureza, do tipo básica, já que se buscará a geração de novos conhecimentos acerca dos direitos de propriedade industrial, porém, sem visar uma aplicação prática imediata desses (GIL, 2007).

Quanto ao propósito/objetivos da presente pesquisa, têm-se que essa será do tipo exploratória, visto que aqui se buscará um maior aprofundamento do tema dos direitos de propriedade industrial, utilizando de pesquisa bibliográfica de autores já consagrados para buscar uma explanação crítica e científica do tema (GIL, 2007).

Já quanto a abordagem, o presente trabalho se utilizará do método qualitativo, buscando compreender os fenômenos a partir de sua explicação e motivos (GIL, 2007).

Serão utilizadas as fontes bibliográficas e documentais, através da pesquisa em outros artigos científicos, em livros de especialistas no assunto e em documentos que tenham referência ao tema em questão (GIL, 2007).

Quanto ao procedimento, a presente pesquisa se utilizará do método bibliográfico e documental.

2 DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os Direitos de Propriedade Intelectual têm sua definição estabelecida pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI, órgão autônomo das Nações Unidas (BARBOSA, 2003).

Nas palavras de Barbosa (2003, p. 10):

A Convenção da OMPI define como Propriedade intelectual, a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

Dessa forma, dentro do escopo abrangido pela Propriedade Intelectual, se encontram duas áreas científicas distintas: os Direitos do Autor – ou Autorais - e a Propriedade Industrial, seguindo a distinção clássica entre direito civil e direito comercial (BARBOSA, 2009).

Ou seja, pode-se inferir que os direitos de propriedade intelectual, constituem gênero do qual fazem parte as espécies Direitos Autorais e Direitos de Propriedade Industrial, estando os primeiros ligados ao ramo do Direito Civil, enquanto os últimos estão mais relacionados com a disciplina de Direito Empresarial (RAMOS, 2020).

Assim, as espécies citadas se enquadram no gênero de Direito Intelectual, pois ambas visam a proteção de bens imateriais, resultantes da atividade criativa do intelecto humano e não de forças físicas (RAMOS, 2020).

Em resumo, o Direito de Propriedade Intelectual se apresenta como um ramo/área/capítulo da disciplina científica do Direito, o qual abrange a proteção e o estudo da Propriedade Industrial, os direitos autorais e outros direitos imateriais de vários gêneros (BARBOSA, 2009).

2.1 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O surgimento da atual forma de proteção aos Direitos de Propriedade Industrial está diretamente relacionado aos seguintes processos: progresso tecnológico, desenvolvimento

econômico, reprodução em larga escala de ideias e globalização.

Como bem observado por José Matias Pereira (2011, p. 570-571), em seu artigo científico “A gestão do sistema de proteção à propriedade intelectual no Brasil é consistente?”, há uma direta relação entre os dois primeiros processos, sendo o primeiro uma mola impulsionadora do segundo. Desta feita, trazendo estudiosos como Robert Solow e Paul Romer, disserta da seguinte forma o referido autor:

A relevância do progresso tecnológico tem sido retratada teórica e empiricamente há várias décadas, com destaque para a contribuição de Joseph Schumpeter (1982), que nas primeiras décadas do século XX demonstrou a importância do processo de inovação para o crescimento do produto. Na década de 1950, Robert Solow (1988) criou as bases para a construção da teoria do crescimento econômico. No primeiro estudo, desenvolveu um modelo teórico que sustenta o fato de que sem progresso tecnológico não há crescimento sustentado do produto per capita (Solow, 1956). Para o país alcançar o progresso duradouro, é necessário que se permita que a economia possa agregar algo à produção, sem necessariamente acrescentar mais mão de obra e capital. Solow denominou essa fonte de riqueza de “progresso tecnológico”. No segundo artigo, buscou demonstrar, num exercício empírico, que o progresso tecnológico foi o maior responsável pelo crescimento da economia norte-americana (Solow, 1957). Registre-se, entretanto, que aquele teórico não conseguiu explicar o que levava ao progresso tecnológico. Coube a Paul Romer (1986, 1987, 1990 e 1993), na segunda metade da década de 1980, propor nova abordagem na teoria econômica sobre o desenvolvimento. Nesses estudos seminais sobre a teoria do crescimento econômico, incorporou a inovação tecnológica, ou seja, a produção de ideias, como o principal impulsionador do crescimento. Por sua vez, Warsh (2006) sustenta que Romer ampliou o campo de percepção da ciência econômica para capturar um mundo — a economia do conhecimento — expresso até então de forma muito vaga.

Assim, estando o desenvolvimento econômico diretamente relacionado a criação de novas tecnologias, cujas possibilitem o crescimento da produção sem a necessidade de um aumento de mão de obra e capital, foi necessário a criação de mecanismos políticos e jurídicos que tanto incentivassem o desenvolvimento de novas tecnologias, quanto protegessem sua exploração (MATIAS-PEREIRA, 2011).

Da mesma forma, os dois últimos processos também estão interligados, sendo ressaltado por diversos estudiosos que somente se buscou a proteção dos direitos de propriedade intelectual quando se tornou possível a reprodução em larga escala de ideias. Tal pode ser observado na Revolução Industrial, quando se verificou que as criações seriam o caminho para o aumento de produção e de riqueza. Assim, começam surgir no âmbito interno dos países normas como as codificações de patentes editadas em Veneza (1474) e o “*Statute of Monopolies*” (1623/1624) editado na Inglaterra (RAMOS, 2020).

Ocorre que, com a produção em larga escala, aumentou-se o contato e a troca entre países, surgindo a internacionalização dos mercados, a qual exige uma harmonização internacional das normas que tratem da propriedade industrial (PEREIRA, 2011). Assim surge a ideia de realização de um grande encontro de nações, com o fito de harmonizar e uniformizar

as legislações que regulassem a proteção à propriedade industrial, a chamada Convenção de Paris de 1883 (RAMOS, 2020).

Acerca de tal convenção, leciona André Luiz Santa Cruz Ramos (2020, p. 298):

O fator histórico determinante para a harmonização das legislações de propriedade industrial ocorreu na exposição universal de Viena, em 1873, quando diversos expositores, especialmente dos Estados Unidos, recusaram-se a exhibir seus inventos com receio de que suas ideias fossem copiadas e comercializadas em outros países. Esse fato reforçou o argumento dos inventores, industriais e advogados que pleiteavam padrões mínimos de proteção internacional à propriedade industrial. As discussões sobre o tema começaram em uma conferência em Paris em 1878, que finalmente resultou na Convenção da União de Paris, firmada em 1883. A CUP já foi revisada sete vezes, estando em vigor atualmente o texto da revisão de Estocolmo, de 1967. O Brasil é signatário original da referida Convenção, sendo, pois, um país unionista.

Diante ao crescimento da comunidade internacional nos anos 60, foi necessário a criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), a qual, posteriormente, tornou-se órgão especializado da ONU (Organização das Nações Unidas), e do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), servindo tais organizações como palco para discussão acerca dos direitos de propriedade industrial e do desenvolvimento econômico. Nesse contexto, surge o Acordo TRIPs (em inglês: *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*; em português: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) em 1994. Tal acordo é o mais amplo e detalhado que trata da propriedade industrial no contexto internacional até os dias de hoje, estabelecendo um padrão mínimo de proteção a tais direitos que deve ser observado por todos os países membros. O Brasil é signatário do referido acordo (RAMOS, 2020).

Já no contexto brasileiro, temos que todas as constituições brasileiras (com exceção da de 1937) buscaram dar tratamento legal ao tema da propriedade industrial, buscando garantir aos inventores a propriedade exclusiva de seus inventos, bem como lhes assegurando um privilégio exclusivo e temporário para a exploração econômica desses (RAMOS, 2020). A atual Constituição Federal de 1988 regula o tema em seu artigo 5º, XXIX, trazendo os direitos de propriedade industrial como um direito e garantia individual, além de criar um comando constitucional para que a lei assegure a exploração e proteção de tais direitos. Assim, surge a Lei 9.279/96 para cumprir com o citado mandamento constitucional (BRASIL, 1988).

2.2 CARACTERÍSTICAS E DIFERENÇAS ENTRE DIREITOS AUTORAIS E DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Apesar de pertencentes ao mesmo gênero (propriedade intelectual), há aspectos

evidentes que caracterizam e diferenciam as espécies Direito Autoral e Direito de Propriedade Industrial.

A diferença essencial é que o Direito Autoral irá proteger a obra/criação em si, enquanto a Propriedade Industrial protege uma técnica, ou seja, um modo de criação (RAMOS, 2020).

Apesar de em ambos haver o exercício de atividade intelectual, no caso do Direito Autoral, o autor cria uma obra que é expressão de sua personalidade, não podendo nenhum outro criar a mesma obra, imitá-la ou plagiá-la. Já o inventor de direito de propriedade industrial, dá uma solução a um problema técnico através da criação de uma técnica, não havendo vinculação íntima e pessoal sua com o bem imaterial criado; ou seja, uma mesma solução pode ser criada por pessoas diferentes (RAMOS, 2020).

Outra diferenciação importante é que os direitos do inventor dependem da concessão de registro ou de patente por autoridade administrativa competente, por determinação do art. 2º da Lei 9.279/1996 (no caso dos Direitos de Propriedade Industrial no Brasil tal órgão é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, segundo o art. 2º da Lei 5.648/1970). Já os Direitos Autorais independem de registro para serem protegidos juridicamente, tal como disposto no artigo 18 da Lei 9.610/1998, assim não existe um órgão específico para seu registro (RAMOS, 2020).

Estando clara tal diferenciação, ressalta-se que o presente artigo tratará exclusivamente dos Direitos de Propriedade Industrial, desta forma, as conclusões aqui retratadas, por óbvio, só serão pertinentes a tais direitos, não devendo ser aplicadas em igual forma e sentido para os Direitos Autorais.

Como já bem exposto anteriormente, os direitos de propriedade industrial são espécies do gênero Propriedade Intelectual, servindo tais direitos para a proteção da atividade intelectual inventiva humana para a criação de uma técnica.

A Convenção de Paris em seu art. 1º, parágrafo 2º³, define a Propriedade Industrial como o conjunto de direitos que abrange as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal (1996).

Entretanto, a própria Convenção ressalta que, apesar da alcunha “industrial”, tais direitos não se resumem às criações industriais propriamente ditas, se estendendo na mais ampla

³ Art. 1º (2ºp.) A proteção da propriedade industrial tem por objetivo os privilégios de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos e modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal

acepção, bem como não se aplicam apenas à indústria e ao comércio propriamente ditos, visto que se estendem às indústrias agrícolas e extrativas e a todos os produtos manufaturados ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas (BARBOSA, 2003).

Dessa forma, verifica-se que os direitos de propriedade industrial compreendem institutos jurídicos, regras e princípios que visam a proteção jurídica aos elementos imateriais do estabelecimento empresarial, conferindo proteção às marcas, aos desenhos industriais, às invenções e aos modelos de utilidade, bem como reprimindo as falsas indicações geográficas e a concorrência desleal (RAMOS, 2020).

Ou seja, verifica-se que, no Brasil, há todo um arcabouço jurídico que visa à proteção dos direitos de criação. Apesar disso, o desenvolvimento tecnológico no país se encontra estagnado, como bem evidenciado por estudos do IPEA, desde o final dos anos 1970 (IPEA, 2018).

Pode-se dizer que tal se dá por falta de investimentos públicos e de dispositivos legais que permitam a implementação do desenvolvimento no país, entretanto, o que se apresenta na realidade é que, apesar do esforço e dos gastos para a implementação de políticas de inovação, os resultados de melhora nesse quesito foram decepcionantes (NEGRI, F., RAUEN, SQUEFF, 2018).

2.3 DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DE PATENTES NO BRASIL

Para o devido discernimento acerca das teses apresentadas nesse artigo, é necessário tecer breves comentários acerca de como se dá a concessão de patentes no Brasil.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) define o conceito de patente industrial da seguinte forma:

Patente é um título de propriedade temporária sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado pelo Estado aos inventores ou autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação. Com este direito, o inventor ou o detentor da patente tem o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar a venda, vender ou importar produto objeto de sua patente e/ou processo ou produto obtido diretamente por processo por ele patenteado. Em contrapartida, o inventor se obriga a revelar detalhadamente todo o conteúdo técnico da matéria protegida pela patente (INPI, 2020).

O procedimento para aquisição de patente é estabelecido nos artigos 6º e seguintes da Lei 9.279/96 (BRASIL, 1996). Trata-se de procedimento administrativo marcado pela grande burocracia e morosidade, por muitas vezes demorando anos para ser concluído (RAMOS,

2020), é comum em tal procedimento que um pequeno erro faça com que todo o processo retorne ao solicitante do pedido para ajustes (KAFRUNI, 2020).

Todo o procedimento se inicia com o depósito do pedido, o qual deverá conter o requerimento, o relatório descritivo, as reivindicações, desenho – se for o caso -, resumo e o comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito, estando assim disposto no artigo 19 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996).

Em seguida, nos termos do artigo 20 da citada Lei, passa-se ao exame formal preliminar, no qual será verificado se existe algum defeito formal no pedido de patente relacionado aos requisitos dispostos no artigo 19. Entretanto, o artigo 21 do dispositivo legal determina que, mesmo que identificado algum defeito, caso seja possível a identificação do objeto, do depositante e do inventor, o depósito é recebido, porém sendo fixado prazo de 30 dias para que seja sanado o defeito. Ressalta-se que, nesses casos, corrigido o defeito, o depósito será considerado como efetuado na data do recibo, nos termos do parágrafo único do artigo 21 (BRASIL, 1996).

Cumprido o exame das condições formais, segue-se à análise das condições do pedido, estabelecidas nos artigos 22 a 29 da LPI. O artigo 22 estabelece a necessidade de o pedido compreender um único conceito inventivo, mesmo que abranja um grupo de invenções interligadas; em igual sentido o artigo 23 impõe que esse deverá de se referir a um único modelo principal. Os artigos 24 e 25 estabelecem as condições em que deve estar o relatório exigido pelo artigo 19: deve estar redigido de modo que os técnicos possam identificar de forma clara e suficiente o objeto, bem como deve definir de forma clara e precisa a matéria objeto da proteção. Os artigos 26, 27 e 28 estabelecem o procedimento caso o depositante deseje dividir o pedido em dois, tendo cada pedido a data e a prioridade do pedido original. Por fim, o artigo 29 impõe a publicação de pedido que seja retirado ou abandonado (BRASIL, 1996).

Finalizada essa fase, temos o processo e o exame do pedido. Cumpridos os requisitos, o INPI deverá, na forma do artigo 30, manter o sigilo do pedido por um período de 18 meses. Após tal período, procede-se com a publicação na Revista da Propriedade Industrial, publicação oficial do INPI - em regra, pois nos casos de interesse da segurança nacional, o procedimento é totalmente sigiloso, por determinação do artigo 75 – (BRASIL, 1996).

Após a publicação, é necessário que o depositante ou qualquer outro interessado realize mais um requerimento para que o INPI faça o exame do pedido dentro de um prazo de 36 meses contado da data do depósito, sob pena de arquivamento, assim estabelecido no artigo 33 da Lei 9.276/99 (BRASIL, 1996). Esse novo requerimento, em primeira análise, pode parecer totalmente desnecessário: não seria óbvio que o depositante, após realizada a publicação de seu

pedido, deseje seu exame? Entretanto, a experiência prática demonstra que, em virtude da rapidez em que as invenções são superadas por outras, é recorrente a perda do objeto do pedido por desinteresse do próprio depositante, em virtude de sua invenção já estar ultrapassada. Dessa maneira, tal dispositivo evita que o INPI analise de forma desnecessária pedidos em que já houve perda do interesse do depositante (RAMOS, 2020).

Feito o requerimento do artigo 33, deverá o INPI proceder com o exame do pedido do autor, elaborando parecer sobre a patenteabilidade desse, sua adaptação à natureza reivindicada, sua reformulação ou divisão ou exigências técnicas (artigo 35 da LPI). Caso tal parecer decida que o pedido não cumpre esses requisitos, deverá o depositante ser intimado a se manifestar no prazo de 90 dias sob pena de arquivamento, entretanto basta que o depositante responda a exigência – mesmo que não a cumpra ou a conteste e que se manifeste ou não sobre a patenteabilidade ou enquadramento – para que se dê seguimento ao exame, assim na forma do artigo 36 da LPI e seus parágrafos. Por fim, após ser concluído tal exame, se decidirá sobre o deferimento ou não do pedido, assim de acordo com o artigo 37 (BRASIL, 1996)

Por fim, de acordo com o artigo 38 da Lei 9.279/96, decidindo-se pelo deferimento e havendo o pagamento da contribuição correspondente, há a concessão da carta-patente (BRASIL, 1996).

2.4 CRÍTICAS À PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Apesar de a necessidade de uma proteção legal aos Direitos de Propriedade Industrial já ser algo consolidado em diversos países, ainda há uma significável parcela de estudiosos que trazem críticas pertinentes à tal proteção.

Tais críticas partem desde a própria definição de tais direitos como de “propriedade”, (aduzindo-se que na verdade seriam verdadeiros direitos de monopólio) chegando até a esclarecer que tal proteção seria a causa para o encarecimento de produtos aos consumidores (RAMOS, 2020).

Destarte, nos tópicos seguintes, serão discutidas as três principais críticas à propriedade industrial e seu tratamento legal: propriedade industrial como privilégio estatal, relação entre os níveis de proteção à propriedade industrial e desenvolvimento tecnológico e relação entre a proteção legal à propriedade industrial e o aumento no preço dos produtos.

Assim, nas próximas seções, será buscado um entendimento de como a Lei 9.279/96 possui relação com tais problemas.

2.4.1 Propriedade Industrial como monopólio conferido pelo Estado

Tal crítica se baseia no caráter arbitrário para a concessão da proteção à propriedade industrial. Primeiro, porque são as legislações que estabelecem quais inventos podem ter a proteção legal da propriedade industrial e quais não merecem tal proteção. Um conceito filosófico, uma fórmula matemática e uma descoberta científica não podem ser patenteáveis de acordo com o artigo 10 da Lei 9.279/96, ao mesmo tempo em que uma alça que dê suporte a um detergente pode constituir como modelo de utilidade, garantindo-se a exclusividade de sua exploração econômica (RAMOS, 2020).

Além disso, ressalta-se que o todo o procedimento inventivo é baseado no acúmulo de ideias e de invenções de toda a história da humanidade, ou seja, para ser possível uma invenção, foi necessária toda uma cadeia anterior de invenções e conhecimentos que permitissem a criação do invento posterior. Como via de exemplo, cita-se os atuais aparelhos *smartphone*, hoje totalmente diferentes de seu ancestral, o telefone de Graham Bell, porém sem ele e sem os esforços de uma grande quantidade de inventores no decorrer dos anos, o aparelho como conhecemos hoje jamais existiria. Assim, qual seria o fundamento legal que justificasse a exploração econômica exclusiva de um novo *smartphone* se esse deve sua própria existência às criações anteriores a ele? (KINSELLA, 2010)

Há ainda outra questão levantada para defender os direitos de propriedade industrial como direitos de monopólio: a diferença essencial entre o conceito de “propriedade” em si e o fundamento para sua proteção jurídica e o fundamento para a proteção do direito de propriedade industrial. Explica-se: o direito de propriedade existe justamente porque os bens são escassos, ou seja, não são passíveis de utilização por todas as pessoas, bem como diminuem com seu uso, dessa forma, o direito precisa regular quem possui legitimidade jurídica para explorar esses bens. Ademais, o direito de propriedade é exercido *erga omnes*⁴ e de forma excludente às demais pessoas, ou seja, o direito de propriedade de um indivíduo sobre um bem afasta a possibilidade de os demais indivíduos exercerem propriedade sobre esse mesmo bem (KINSELLA, 2010).

Tal não ocorre com os direitos de propriedade industrial, esses não são escassos, seu uso não importa em uma diminuição material de sua quantidade, ademais, seu uso não é excludente da mesma maneira que o direito de propriedade (KINSELLA, 2010). O inventor de um novo procedimento industrial que possibilite um aumento na produção pode patentear esse

⁴ Que tem efeito ou vale para todos (diz-se de ato jurídico)

procedimento de forma a impedir que outros indivíduos se utilizem dele, mesmo que esses se utilizem de seus próprios recursos (propriedade) para isso. Ocorre que, diferentemente do que se dá em se tratando de propriedade, o uso desse procedimento por outras pessoas não impediria o inventor de utilizar de sua descoberta, além de ser inconcebível imaginar que o uso desse procedimento por outras pessoas provocaria uma escassez/diminuição desse invento.

Assim, o direito de propriedade industrial protege bens que não possuem a característica de serem escassos, de forma a impedir seu uso por toda a população. O que o Estado faz ao criar mecanismos jurídicos para a proteção de tais direitos é criar uma escassez artificial, bem como um monopólio temporário ao inventor que permite a esse ingressar na esfera material de todas as outras pessoas. É nesse sentido que leciona André Luis Santa Cruz Ramos (2020, p. 321):

Com efeito, uma patente permite que o seu titular (o inventor assim reconhecido pelo Estado) proíba todas as outras pessoas de explorarem economicamente o objeto patenteado, ou pelo menos exija delas uma retribuição pecuniária (royalties), ainda que essas outras pessoas, ao fazerem uso daquela “ideia” patenteada, utilizem bens e recursos que são seus (dinheiro, utensílios, instalações etc.). Fica claro, pois, que a patente transformou seu titular em uma espécie de coproprietário dos bens e recursos escassos de todas as outras pessoas, de modo que a patente não pode ser qualificada como algo que protege a propriedade intangível de alguém, mas sim como algo que agride a propriedade tangível de outrem.

Destarte, em síntese, tais são as críticas dos que acreditam que os direitos de propriedade industrial não devem ter a propriedade como fundamento de sua proteção, visto que constituiriam verdadeiros privilégios concedidos pelo Estado, caracterizando um verdadeiro monopólio sobre ideias, criações e invenções.

2.4.2 Da relação entre a maior proteção legal aos direitos de propriedade industrial e níveis de desenvolvimento tecnológico

Outro principal argumento contra a proteção legal dos direitos de propriedade industrial visa combater a visão utilitarista acerca desses direitos.

Os autores utilitaristas defendem a necessidade de instrumentos legais que protejam os direitos de propriedade industrial, pois acreditam que isso seja imprescindível para se garantir o desenvolvimento tecnológico e econômico, bem como o progresso científico. Muitos desses autores concordam com a crítica de que os direitos de propriedade industrial não podem ser definidos como de propriedade, além de assentarem de que consistem sim em monopólio/privilégio concedido pelo Estado, entretanto, acreditam que sem essa concessão não seria possível o avanço no ramo pesquisas e desenvolvimento de novos produtos. Os pensadores

utilitaristas acreditam que a concorrência do livre mercado, por si só, não é capaz de influenciar suficientemente a criação de novas tecnologias, sendo dever do Estado promover tal incentivo. Dessa forma, os direitos de propriedade industrial não seriam um fim em si mesmo, mas sim um meio de se incentivar o progresso tecnológico, econômico e científico, assim sendo dever do Estado garantir a proteção legal de tais direitos (RAMOS, 2020).

A nossa Constituição Federal consagra tal linha de pensamento utilitarista, trazendo em seu artigo 5º, inciso XXIX⁵ a imposição de que a lei deve assegurar a proteção legal aos direitos de propriedade industrial, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico do país (BRASIL, 1988). A Lei 9.279/96 foi criada como forma de cumprir tal mandamento constitucional.

Ocorre que os críticos à visão utilitarista sustentam que a proteção legal aos direitos de propriedade industrial tem justamente o efeito contrário: o engessamento do progresso tecnológico e o atraso econômico, provocando um verdadeiro desestímulo à inovação (RAMOS, 2020).

Defende-se que há esse desestímulo, pois, concedida a proteção legal para a exploração econômica exclusiva de um direito de propriedade industrial, através de uma patente por exemplo, os demais pesquisadores e inventores da mesma área em que a patente foi concedida ficariam desencorajados de investir em novas pesquisas nessa área e a trocarem informações relativas a essa linha de pesquisa por medo de violarem a patente concedida (SHAFER, 2013).

Além do desestímulo aos demais inventores, há também o desestímulo ao próprio titular do direito de patente. Como primeiro inventor, o titular da patente se beneficia dessa, excluindo os demais concorrentes da área por vários anos. Dessa forma, poderá ser desencorajado a realizar novas pesquisas nesse domínio, visto a proteção e exploração exclusiva garantida pelo direito de propriedade industrial, o qual garante que nenhum concorrente transgrida seu domínio, assim, eliminando-se o estímulo competitivo para novas pesquisas. Ademais, como há uma arbitrariedade na definição de quais invenções merecem a proteção legal e quais não merecem, ainda há o efeito de se estimular artificialmente pesquisas de áreas patenteáveis e restringir a pesquisa em áreas não patenteáveis (ROTHBARD, 2012).

Os críticos trazem como comprovação de seus argumentos evidências empíricas e

⁵Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

históricas. Os pesquisadores Boldrin e Levine, criadores do “enigma das patentes”, observaram que, nos Estados Unidos entre 1983 e 2010, a concessão de patentes e o estímulo à proteção legal dos direitos de propriedade intelectual cresceram exponencialmente. Entretanto, esse crescimento não significou em um aumento na taxa de progresso tecnológico, muito menos contribuiu de forma significativa para o acréscimo nos níveis de investimento em pesquisa e desenvolvimento. Assim, para os autores, um ambiente livre da proteção de direitos de propriedade industrial pelo Estado, baseado na livre concorrência, é muito mais favorável ao crescimento dos níveis de inovação tecnológica, em virtude do incentivo aos empresários e inventores a serem os primeiros a explorar e pesquisar uma nova tecnologia. Apesar de reconhecerem que, em curto prazo, que um sistema legal de proteção possa trazer alguns incentivos positivos à inovação, a longo prazo tal sistema tende a sufocar e inibir as inovações (BOLDRIN; LEVINE, 2013).

No tocante às evidências históricas, Boldrin e Levine trazem o caso da máquina a vapor, cuja patente era de titularidade de James Watt. Esse, ao obter a proteção legal à sua invenção, ao invés de buscar sua exploração econômica, dirigiu todos seus esforços a impedir que inventores rivais disponibilizassem produtos semelhantes a preços mais baratos no mercado. Como exemplo, têm-se os motores *Hornblower*, superiores à invenção de Watt, ao serem colocados em produção, James Watt dirigiu todos seus recursos para impedir legalmente tal produção. Dessa forma, até a quebra da patente, houve uma verdadeira estagnação tecnológica. Por outro lado, quando finalmente expirada a patente, o que se verificou foi uma explosão na produção e eficiência dos motores a vapor, se tornando esses a força motriz da Revolução Industrial, inclusive, permitindo novas invenções cruciais como os barcos e trens a vapor (BOLDRIN; LEVIN, 2013).

Importante ressaltar que os autores contrários ao sistema legal de proteção de patentes não são alheios ao fato de que, na ausência desse sistema, serão plenamente permitidas as cópias e imitações de produtos e replicações de tecnologias. Tais autores sustentam que esses fatos, na verdade, são positivos. Primeiro porque os consumidores terão acesso a mais produtos a um preço acessível. Segundo, pois os pesquisadores, inventores e empresários serão obrigados a sempre estarem inovando. Por último, as cópias servem como “marketing espontâneo” ao primeiro inventor, pois já contará com a confiança e simpatia do público, além de que, até que seu produto seja copiado, esse reinará supremo no mercado, angariando lucros, conseguindo a confiança dos consumidores e fortalecendo sua imagem no mercado (RAMOS, 2020).

Dessarte, em síntese, defendem tais críticos que a proteção legal aos direitos de propriedade industrial atrasa e até mesmo impede o desenvolvimento tecnológico, defendendo

que os grandes períodos de inovação tecnológica na história da humanidade se deram na ausência de sistemas legais de proteção a tais direitos.

2.4.3 Dos Custos da Propriedade Industrial e do Preço Final

Outra crítica pertinente dos autores contrários a sistemas de proteção legal da propriedade industrial é em relação ao preço final dos produtos. Considerando que há toda uma logística de gastos para que seja concedida uma patente de uma invenção, é óbvio que essa logística irá refletir no preço final do produto tecnológico, protegido pela patente, para os consumidores.

André Luiz Santa Cruz Ramos, citando o autor Butler Shaffler, traz uma análise do custo-benefício acerca dessa questão. Tendo-se em vista que o processo de concessão da proteção legal dos direitos de propriedade industrial é demorado (principalmente no Brasil) e exige o despendimento de grandes quantidades monetárias, é evidente que empresas maiores são capazes de adquirir e defender seus direitos de propriedade industrial com maior facilidade, o que não ocorre com empresas menores. Tal fato influencia os menores empresários a venderem suas invenções às empresas maiores, provocando a concentração industrial (RAMOS *apud* SHAFFLER, 2020).

Importante ressaltar que os gastos com a concessão e defesa de propriedades industriais não são dirigidos exclusivamente para o desenvolvimento de novas invenções e para os procedimentos de concessão desses direitos. Há todo um gasto das grandes empresas com a manutenção de *lobbies* para a manutenção da propriedade industrial (RAMOS, 2020). Tais *lobbies* visam criar um “empolamento” incessante de proteção, levando a uma reformulação constante das regras, evidenciando que o real interesse não é a defesa em si da propriedade industrial, mas sim a defesa do interesse de conglomerados econômicos (ASCENSÃO, 2007). Ou seja, o que se visa é a manutenção de monopólios pelas grandes empresas de forma a afastar os menores empresários, possibilitando que as primeiras cobrem altos preços por seus produtos sem temer a concorrência (RAMOS, 2020).

Retoma-se, assim, o argumento já anteriormente aqui discutido de que os direitos de propriedade industrial são na verdade direitos de monopólio. A possibilidade legal da existência desses monopólios coercitivos prejudica diretamente os consumidores, visto que impede a livre iniciativa e a livre concorrência, possibilitando a uma só empresa determinar o preço dos produtos tecnológicos caso possua a proteção legal (RAMOS, 2020).

Explica-se, tomando como exemplo a concessão de uma patente a determinada empresa:

conferido tal privilégio legal a essa, restringe-se que outros empresários possam explorar economicamente o objeto patenteado. Caso o produto patenteado seja alvo de grande demanda pelos consumidores, o titular da patente poderá determinar como bem quiser o preço do produto, chegando-se ao chamado preço de monopólio. Atingido esse preço de monopólio, o empresário poderá, ao invés de comercializar a própria invenção objeto da patente, vender o privilégio ou conservá-lo. Conservando o privilégio, poderá vender licenças para sua utilização por outros empresários, assim consistindo o licenciamento em verdadeiro aluguel do capital. Dessa forma, o que se tem é um verdadeiro imposto para a utilização do objeto patenteado, porém quem recebe os ganhos não é o Estado, mas sim o titular da patente. Tal “imposto” irá restringir e encarecer a produção, conseqüentemente, elevando o preço final do produto, assim prejudicando os consumidores em geral, visto que terão que arcar com os preços mais caros (ROTHBARD, 2012).

Em resumo, na visão dos críticos, todos esses gastos para a concessão e defesa dos objetos de proteção da propriedade industrial influenciam diretamente no preço final dos produtos, causando um aumento no preço final desses. Dessa maneira, a existência de um sistema de proteção legal a tais direitos, ao contrário do que seria em um sistema de livre concorrência, é prejudicial para a sociedade como um todo, visto que essa é quem irá arcar com preços extremamente elevados no mercado.

2.5 DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Até o presente momento foram analisadas as principais críticas à proteção legal da propriedade industrial. Por consequência, infere-se que os autores aqui citados são contrários a uma proteção legal nos moldes da Lei 9.279/96, considerando que tal proteção é o principal motivo de estagnação no desenvolvimento tecnológico e no desenvolvimento econômico dos países, além disso, sendo causa motriz para o aumento no preço dos produtos tecnológicos para os consumidores em geral.

Destarte, diante das críticas citadas, poderíamos inferir que a Lei 9.279/96 e sua proteção legal à propriedade industrial é causa motora da estagnação em que se encontra o Brasil atualmente, ou seja, melhor seria sua revogação, deixando de existir um sistema de proteção legal a tais direitos. Entretanto, é necessária uma análise que traga todos os pontos à discussão, bem como traga ao foco a real situação da propriedade industrial no Brasil.

Em sentido contrário às críticas aqui apresentadas, o que se observa como corrente

majoritária na atualidade é a defesa de sistemas de proteção legal à propriedade industrial. Defende-se a necessidade desses sistemas de forma a garantir segurança jurídica e mecanismos que possibilitem o desenvolvimento significativo de inovações. Ademais, ressalta-se que os grandes momentos históricos de pico na criatividade inovadora levam à criação de leis e políticas públicas que buscam ordenar tal desenvolvimento (LIMA; ASSIS; KALLÁS FILHO, 2019).

Seguindo essa mesma linha, em relatório elaborado pela Unesco, evidenciou-se que há uma clara relação entre grandes investimentos por parte dos governos em tecnologia, ciência e inovação com o crescimento na concorrência na área tecnológica (UNESCO, 2010).

Além disso, estudos apontam que a patente industrial – uma espécie de direito de propriedade industrial - exerce papel fundamental no estímulo à atividade inventiva, bem como facilita a troca de conhecimentos e informações técnicas e tecnológicas, assim contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento tecnológico das sociedades (MATIAS-PEREIRA *apud* CHAVANE E BURST, 2011).

Em defesa da propriedade industrial e da concessão de patentes, Matias-Pereira (2021, p. 577) disserta da seguinte forma:

A propriedade industrial pode ser aceita como um instrumento legal que estimula uma maior competitividade entre indivíduos ou empresas e promove a concorrência e o avanço tecnológico. Assim, a propriedade industrial é importante para o equilíbrio das relações entre indústrias, na medida em que define mecanismos de colaboração entre estas e com universidades, institutos de pesquisas e outras entidades congêneres. Considerando que o desenvolvimento de novos produtos e processos, em sua maioria, necessita de elevados investimentos, a proteção por meio da propriedade industrial passou a ter cada vez mais importância no cenário internacional, visto que se tornou um fator crítico de vantagem competitiva para o país. A patente, por sua vez, é um privilégio legal concedido pelo Estado aos inventores e a outras pessoas detentoras dos direitos de exploração de um produto, de um novo processo de fabricação ou de um aperfeiçoamento de produto ou processo existente. A carta patente é uma instituição econômica e jurídica que: define a propriedade tecnológica; garante o mercado para seu titular, por prazo determinado; incentiva e obriga a sociedade em geral a uma contínua renovação tecnológica.

Dessa forma, na atualidade, se observa que a propriedade industrial, após um processo de sistemática evolução, possui grande valor para os países, visto sua importância tanto no aspecto econômico - pois os bens imateriais/intangíveis atualmente superaram em estimativa econômica os bens materiais e imóveis – quanto no aspecto da visibilidade política, levando-se em consideração a importância econômica deles para os países (MATIAS-PEREIRA, 2011).

Assim, nos tópicos seguintes, serão analisados posicionamentos favoráveis à proteção dos direitos de propriedade industrial, além de serem verificadas causas que explicam o motivo de tal proteção não ter se dado de maneira correta para se garantir a efetividade dos desenvolvimentos econômico, social e tecnológico.

2.5.1 Dos Investimentos e da Implementação de Políticas Públicas direcionados à Propriedade Industrial

Na atualidade, defende-se que há uma clara relação entre a proteção através de políticas públicas da propriedade industrial e a garantia do desenvolvimento econômico, visto que, quando se há uma deficiência nessa proteção, tem-se como consequência o prejuízo na competitividade das empresas que buscam a inovação (MATIAS-PEREIRA, 2011).

Assim, sustenta-se que um sistema jurídico de proteção à propriedade industrial é essencial para se garantir um aumento no número de invenções o que, consequentemente, iria provocar um aumento da concorrência no mercado de bens tecnológicos (LIMA; ASSIS; KALLÁS FILHO, 2019). Com esse aumento na concorrência, as empresas iriam disputar para oferecer produtos mais novos, com tecnologias mais avançadas e por preços mais baratos, o que, ao final, iria beneficiar imensamente os consumidores (RAMOS, 2020).

Dessa forma, têm-se que uma política industrial baseada na proteção legal e no incentivo à ciência, à economia e à inovação é a principal força motriz para o desenvolvimento tecnológico, assim tendo como consequência um aumento no número de empreendimentos e na competitividade das empresas (KRUGLIANSKAS, 2005).

Outro ponto importante a ser ressaltado: na década de 80, com a intensificação dos investimentos em setores de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, as grandes empresas multinacionais, ao intensificarem as buscas para tornarem seus mercados globalizados, passaram a exigir uma harmonização das normas internacionais de proteção aos direitos de propriedade industrial, de forma que se possibilitasse um ambiente internacional institucionalizado, com normas claras que estabelecessem as regras de concorrência. Outro fator para que se fosse desejada essa proteção legal pelas empresas multinacionais foi o fato de que os bens imateriais/intangíveis das indústrias (protegidos pela propriedade intelectual e pela propriedade industrial) passaram a valer mais economicamente do que os ativos materiais, assim se necessitando um sistema legal que permitisse a exploração desses bens intangíveis. Ou seja, a criação de sistemas jurídicos de proteção a tais direitos, foi o que possibilitou a existência dos mercados internacionais de troca de tecnologias e de produtos como conhecemos atualmente (MATIAS-PEREIRA, 2011).

Dessarte, verifica-se que no contexto atual que a proteção legal e os investimentos na área de pesquisa e desenvolvimento são os fatores essenciais para o desenvolvimento econômico e tecnológico. Entretanto, o Brasil, no que concerne à gestão de investimentos nessa

área, vai na contramão de tal entendimento, como bem evidenciado pelo autor José Matias-Pereira (2011, p. 573):

Torna-se possível argumentar que o Brasil encontra-se numa posição intermediária entre os países que buscam colocar a produção de conhecimento no centro do desenvolvimento econômico e social. Os recursos aplicados em ciência, pesquisa e fomento tecnológico representam 1% do PIB, média semelhante à de nações como a Espanha (0,94%), mas muito distante das maiores economias, como os Estados Unidos (2,7%) e Japão (3%), ou dos tigres asiáticos, como a Coreia do Sul (2,5%). Nesses países, por outro lado, a iniciativa privada, em especial a indústria, responde por 63% dos investimentos em pesquisa e tecnologia, enquanto nas nações intermediárias o governo assume cerca de 60% dessas inversões no setor. Dos investimentos aplicados em P&D no Brasil (Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento, 2005), o setor público foi responsável por 63%, enquanto os restantes 37% ficaram por conta do setor privado. Os investimentos feitos em P&D naquele ano chegaram a 1,07% do PIB brasileiro. A taxa histórica dos dispêndios governamentais em P&D no Brasil é de 0,8% do PIB (BRASIL, 2004b).

Ou seja, observa-se que no Brasil há falta de investimento tanto pelo setor público, quanto pela iniciativa privada nas áreas de desenvolvimento tecnológico e científico. Apesar de o investimento público nessas áreas consistir em no máximo a 1% do PIB nacional, ainda temos o governo como principal investidor nessas áreas, ao invés da iniciativa privada como se dá nos países desenvolvidos. Tal inversão entre a quantidade de investimentos entre os setores privado e o público se dá em virtude dos baixos níveis de interesse e de conhecimentos por parte dos diretores das grandes empresas brasileiras, o que, por sua vez, tem como causa a ausência de um sistema organizado de administração pública direcionado à gestão da propriedade intelectual de forma a orientar tais diretores (MATIAS-PEREIRA, 2011).

Além disso, cabe ressaltar que o Brasil possui um largo arcabouço de instrumentos legais que visam o fomento e a regulação das propriedades intelectual e industrial, como por exemplo a Lei 10.973/2004 (Lei de Inovação Tecnológica), a qual teve como objetivo incentivar as pesquisas científicas e tecnológicas no ambiente produtivo; e a Emenda Constitucional 45, junto com a sua norma regulamentadora a Lei 12.243/2016, as quais estabeleceram como papel essencial do Estado fomentar e financiar as pesquisas de inovação. Entretanto, há uma dificuldade de implementação dessas medidas, visto que os planos concretizados nessas leis não são tratados como questão de Estado, que devem passar de um governo para outro, como um compromisso (LIMA; ASSIS; KALLÁS FILHO, 2019).

Assim, a falta de uma gestão adequada de investimentos nas áreas de pesquisa e tecnologia, tanto no setor público quanto no privado, aliada à grande dificuldade de implementação das políticas públicas previstas em instrumentos legais, aparecem como as principais causas da atual situação do Brasil no que concerne a propriedade industrial e o desenvolvimento tecnológico.

2.5.2 Do Baixo Desempenho do Brasil na Concessão de Patentes

Como já exposto anteriormente, a espécie de propriedade industrial da patente consiste, na atualidade, em importante instrumento de garantia do desenvolvimento tecnológico, da troca de conhecimento e de estímulo à invenção.

Inclusive, já foi comprovado que o nível de concessão patenteamento nos países está diretamente relacionado com o desenvolvimento tecnológico desses: quanto maior a concessão de patentes, mais alto tende a ser o desenvolvimento do país (MATIAS-PEREIRA, 2011). Tal é evidenciado por um estudo realizado pela *United States Patent and Trademark Office* (USPTO), o qual demonstrou que os países do G7 – tido como os mais desenvolvidos – também eram os países que possuíam o maior número de pedidos para concessão de patentes (USPTO, 2005). Da mesma forma, os países em desenvolvimento apresentam uma ascensão no número de concessões de patentes. No ano de 2007, a China – na época ainda considerada como país em desenvolvimento – possuía 2.775 pedidos concedidos e a Índia 1.410, ocorre que, nesse mesmo ano, no Brasil, somente foram registradas 288 concessões de patentes (USPTO, 2007).

O baixo desempenho do Brasil na concessão de patentes também é demonstrado por outro ranking. O Patent Cooperation Treaty (PCT), ligado à *World Intellectual Property Organization* (WIPO), importante indicador de desenvolvimento tecnológico, traz a informação de que o Brasil, no ano de 2020, teve apenas 1.793 patentes concedidas, enquanto que países como Coreia do Sul e Estados Unidos, tiveram 180.477 e 164.562 concessões, respectivamente (WIPO, 2020).

Um dos pontos que pode explicar o baixo desempenho do Brasil nesse quesito está relacionado à proporção de pesquisadores atuantes em empresas. No Brasil, 80% dos pesquisadores se encontram nas universidades e academias, somente 20% estão atuando em empresas, enquanto nos países desenvolvidos a grande maioria dos pesquisadores atuam diretamente nas empresas. Ou seja, apesar de o Brasil possuir uma base de pesquisa acadêmica forte, ainda há uma grande fragilidade na pesquisa empresarial (MATIAS-PEREIRA, 2011).

Entretanto, os fatores determinantes para essa deficiência do Brasil nesse quesito são a demora e dificuldade do procedimento para concessão de patente, bem como o baixo interesse dos empresários a buscar a proteção da propriedade industrial.

2.5.3 INPI e a Demora na Concessão de Patentes no Brasil

Como já explicitado anteriormente, esse procedimento é marcado pela morosidade e pelo excesso de burocracia. Tais condições se tornam explícitas quando levamos em consideração que se demora cerca de 5,8 anos para se conseguir a concessão de uma patente (KAFRUNI, 2020).

O procedimento para a concessão é responsabilidade do Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Essa autarquia é regulada pela Lei 5.648/70, cujo estabelece em seu artigo 2º a finalidade do INPI:

Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial (BRASIL, 1970)

Dessa forma, a referida autarquia é responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria, ou seja, é responsável por decidir sobre a concessão de patentes (BRASIL, 1970).

Ocorre que o INPI, no ano de 2020, possuía uma média de 142 mil pedidos em espera para serem analisados – número muito acima da média se levarmos em consideração o tempo médio em outros países -, o que se dá em virtude de falta de investimentos, de estrutura e de recursos humanos da autarquia, possuindo essa apenas 988 servidores no total, sendo 310 desses examinadores. Cabe ressaltar que 85% dos depósitos de pedido de concessão no Brasil são de não residentes, ou seja, são de outros países solicitando o direito de exclusividade no Brasil, e dos 15% dos depósitos de residentes, a grande maioria são de empresas públicas, o que evidencia uma baixa adesão do setor privado ao sistema de proteção patentária (KAFRUNI, 2020).

Um documento elaborado pelo Congresso Brasileiro de Inovação da Indústria de 2005 já apontava as deficiências que ainda são experimentadas na atualidade, o que demonstra um descaso do poder público com toda a situação (Confederação Nacional da Indústria, 2005, p. 1-21):

As condições de operação do INPI constituem um óbice às empresas que pretendam estabelecer uma adequada gestão da sua propriedade intelectual. O tempo médio de 9 anos para a obtenção de uma patente e de 5,5 anos para a concessão de marca é um indicativo claro das dificuldades atualmente observadas. A isso se soma também o custo do registro de patentes, que é elevado para as pequenas empresas e que requer a contratação de assessoria jurídica especializada. O INPI possui poucos funcionários e ainda opera com níveis de informatização insuficientes. Por outro lado, há a necessidade de uma maior disseminação da cultura de proteção da propriedade intelectual entre as empresas e as instituições de ensino e pesquisa, o que tem levado em muitos casos a uma proteção inadequada dos conhecimentos gerados (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2005).

Destarte, verifica-se que o atual sistema brasileiro de concessão de patentes é ainda um dos principais motivos do atraso no desenvolvimento tecnológico do país. Premente, portanto, é a necessidade de um maior investimento do Estado nesse setor, não só no sentido de aumentar o contingente de servidores do INPI, melhorar sua infraestrutura e agilizar o procedimento de concessão de patentes, mas também de incentivar o empresário brasileiro a investir em propriedade industrial, visto que o número de depósitos de residentes da Autarquia ainda é extremamente reduzido.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, diante dos posicionamentos aqui analisados, pode-se verificar que várias questões influenciam para a atual situação precária do Brasil no quesito de desenvolvimento tecnológico.

As visões dos autores críticos à proteção legal conferida aos direitos de propriedade industrial apontam que tal situação é provocada pela própria existência de mecanismos legais que garantem a proteção a esses direitos. Vimos que os direitos de propriedade industrial (na visão desses autores) não consistem em direito de propriedade, mas sim em verdadeiros privilégios de monopólio concedidos pelo Estado, os quais afastam a livre concorrência, prejudicam o desenvolvimento tecnológico – por desestimularem novos inventos – e aumentam o preço final dos produtos tecnológicos para os consumidores. Dessa forma, seguindo essa visão crítica, poderíamos apontar a Lei 9.279/96 como a causa do atraso no desenvolvimento tecnológico em questão, visto que é o mecanismo legal que confere proteção aos direitos de propriedade industrial no Brasil.

Entretanto, como contraponto a tal visão crítica à propriedade industrial, vimos que, no atual cenário global, os investimentos e direcionamentos por parte do poder público, bem como os mecanismos legais de proteção e de incentivo à propriedade industrial são essenciais para se garantir os desenvolvimentos tecnológico e econômico nos países. Além disso, os investimentos e a proteção por parte dos Estados garantem a competitividade entre as empresas, dessa forma, garantindo que os produtos tecnológicos cheguem ao mercado a preços mais acessíveis para os consumidores.

Ademais, as próprias empresas dependem da existência desses institutos, visto que o atual valor monetário atribuído às invenções é bastante elevado, tais empresas precisam de segurança jurídica para planejar e gerir seus investimentos relacionados ao desenvolvimento tecnológico.

Além disso vimos que a quantidade de concessão de patentes, espécie de propriedade

industrial, está intimamente ligada com os níveis de desenvolvimento tecnológicos dos países: quanto mais alto o número de patentes concedidas, mais alto tende a ser o desenvolvimento tecnológico do país.

Entretanto, analisamos que, apesar a Lei 9.279/96 buscar trazer como objetivos os desenvolvimentos econômicos e tecnológicos, vimos que, no Brasil, em virtude da falta de investimentos e de gestão por parte do poder público, a propriedade industrial ainda é instituto pouco difundido no país, principalmente no setor privado, o qual ainda não tem a propriedade industrial como foco de seus investimentos.

A falta de investimentos é evidenciada pela atual situação do INPI: a autarquia responsável pela concessão de patentes no Brasil se encontra sobrecarregada em virtude da falta de pessoal, o que ocasionou um imenso atraso na análise dos pedidos de patentes – como se não bastasse o procedimento para a concessão que já é burocrático e moroso o suficiente.

Dessa forma, é necessária uma reformulação da forma de gestão da propriedade industrial no Brasil – ressaltando que tal reformulação deve visar o longo prazo, não apenas os 4 anos de governo. Deve-se buscar, além de investir, difundir os benefícios da propriedade industrial no setor privado, de forma que a classe empresarial tenha conhecimento dos benefícios que a proteção legal aos seus direitos de propriedade industrial pode trazer à produção. No setor público, também é necessário que se aumentem os investimentos no setor da propriedade industrial, principalmente no que tange ao INPI, devendo tal autarquia ser equipada com pessoal e com estruturas suficientes para cumprir com a demanda de pedidos de registro de patentes.

Só assim poderá se garantir os desenvolvimentos tecnológico e econômicos defendidos pela Lei 9.279/96.

REFERÊNCIAS

- ASCENSÃO, José Oliveira. **A pretensa “propriedade” intelectual**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 20, p. 243-254, jul. 2007
- BARBOSA, Cláudio R. (Roberto Cláudio). **Propriedade Intelectual: introdução à propriedade intelectual como informação**. 1.ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual: introdução, aspectos constitucionais, direito internacional, teoria da concorrência, patentes, segredo industrial, cultivares, topografias de semicondutores, proteção de conhecimentos e criações tradicionais, contratos de propriedade industrial e transferência de tecnologia**. 2. ed., rev. Atualizada, Ed. Lumen Juris, 2003.
- BOLDRIN, Michele; LEVINE, David K. **The case against patents**. Journal of Economic

Perspectives, n. 1, v. 27, p. 3-4, 2013.

BRASIL. Lei Nº 5.648, de 11 de Dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1970, p. 10577. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15648.htm>. Acesso em: 20 de out. 2022

BRASIL. Lei Nº 9.219, de 14 de Maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1996, p. 8353. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 13 de jun. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Políticas Públicas de Inovação no Brasil**: a Agenda da Indústria. São Paulo: CNI, 2005.

CONVENÇÃO de Paris. 1996. **Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/CUP.pdf>>. Acesso em: 13 de jun. 2022.

NEGRI, Fernanda de; RAUEN, André Tortato; SQUEFF, Flávia de Holanda Schmidt. **Ciência, inovação e produtividade**: por uma nova geração de políticas públicas In: DE NEGRI, João Alberto; ARAUJO, Bruno César; BACALETTE, Ricardo (Org.) *Desafios da Nação: artigos de apoio*. v. 1. p. 533-560. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3298>. Acesso em: 13 jun. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Desafios da Nação**: Volume I, 2018, Ipea, Brasília. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3275>. Acesso em: 13 jun. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Patentes**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/perguntas-frequentes/patentes#patente>>. Acesso em: 20 de out. 2022

KAFRUNI, Simone. **A Difícil Arte de ser Inventor no País**. Correio Braziliense, n. 20918, Economia p. 6. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2020/08/4872191-a-dificil-arte-de-ser-inventor-no-pais.html>>. Acesso em 18 out. 2022.

KINSELLA, Stephan. **Contra a propriedade intelectual**. Trad. Rafael Hotz. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

KRUGLIANSKAS, Isak. **A Lei de Inovação como instrumento de suporte à política industrial e tecnológica do Brasil**. Revista de Administração de Empresas (RAE–eletrônica), p. 1-18, abr./jul. 2005.

LINIO. **Technology Price Index**. Disponível em: <<https://www.linio.com.mx/sp/technology-price-index-2016>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

MATIAS-PEREIRA, José. **A gestão do sistema de proteção à propriedade intelectual no Brasil é consistente?** Revista de Administração Pública, v. 45(3), p. 567-590, Maio/jun. 2011

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Índice Global de Inovação de 2021**. Disponível em:
<https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_gii_2021_exec.pdf>. Acesso em 08 de jun. 2022

RAMOS, André Luis Santa Cruz. **Direito Empresarial**: Volume Único. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020

ROTHBARD, Murray N. **Governo e mercado**: a economia da intervenção estatal. Trad. Márcia Xavier de Brito e Alessandra Lass. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2012.

SHAFFER, Butler. **A Libertarian Critique of Intellectual Property**. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 2013 (Tradução livre).

SORIMA NETO, João. **Brasil ganha cinco posições em índice internacional de inovação, mas ainda está na 57ª posição**. O Globo Economia. Disponível em:
<<https://oglobo.globo.com/economia/brasil-ganha-cinco-posicoes-em-indice-internacional-de-inovacao-mas-ainda-esta-na-57-posicao-25204653>>. Acesso em: 8 de jun. 2022.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Relatório Unesco sobre Ciência 2010**. Brasil: Unesco, 2010. Disponível em:
<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000189883_por>. Acesso em: 15 out. 2022

UNITED STATES PATENTS AND TRADEMARK OFFICE (USPTO). **Annual Report Of The Register Of Copyrights**. 2005. Disponível em:
<www.gov/reports/anual/2005/cover1.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

UNITED STATES PATENTS AND TRADEMARK OFFICE (USPTO). **Performance And Accountability Report**. 2007. Disponível em
<www.uspto.gov/web/offices/com/annual/2007/50300_workloadtables.htm>. Acesso em 18 out. 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Statistical Country Profiles**. Disponível em:
<https://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/profile.jsp?code=BR>. Acesso em 18 out. 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Statistical Country Profiles**. Disponível em:
<https://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/profile.jsp?code=KR>. Acesso em 18 out. 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Statistical Country Profiles**. Disponível em:
<https://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/profile.jsp?code=US>. Acesso em 18 out. 2022.